Sede | *Head Office*
Unidade Jurídica e de Contencioso | *Litigation Law Unit*
Rua José Estêvão, 135-A | Piso 1
1150-201 Lisboa | Portugal

T. + 351 21 358 79 20 | apav.sede@apav.pt

CERTIFIED ISO 9001



**Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 126/XVII/1.ª do CHEGA**

**Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica**

Instituição particular de Solidariedade Social, DR nº 27, III Série NIPC 502 547 952 Membro do Victim Support Europe Membro do European Forum for Restorative Justice Membro da World Society of Victimology

## _Introdução

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem, pelo presente, dar o seu contributo sobre o projeto de lei supramencionado.

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV saúda qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e do apoio prestado às vítimas de crimes.

Tratando-se de realidade por demais conhecida, dispensa-se a APAV de tecer considerações introdutórias relativamente à dimensão e gravidade do fenómeno da violência doméstica em Portugal e à importância de redobrar os esforços no sentido da sua prevenção e combate. Este é assunto que tem merecido consenso quer na sociedade portuguesa quer também ao nível do poder legislativo que, ao longo das últimas décadas, tem procurado aperfeiçoar continuamente o nosso quadro legal em prol das vítimas deste flagelo.

O Projeto de Lei ora em análise centra-se no direito à proteção jurídica, procurando facilitar o acesso à nomeação de patrono através de escalas de advogados de prevenção.

Cumpre proceder a uma abordagem mais detalhada e individualizada desta proposta, o que se faz nos

seguintes termos:

**Do acesso ao direito – alterações aos art.º13º e 21º da Lei 130/2015, de 4 de setembro (Estatuto da Vítima) e ao art.º 41º da Lei 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais)**



Até há pouco tempo, as vítimas de crimes não beneficiavam de qualquer exceção no âmbito do regime do acesso ao direito. No entanto, uma alteração recente ao art,º 4º n.º 1 do DL 34/2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais), isenta de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação. Outras alterações, ainda mais recentes, à Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais) estabeleceram, com a introdução do art.º 8-C, a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em primeiro lugar, a APAV considera que as vítimas de crime – todas as vítimas de crimes - deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e sem contributo seu - ter sido cometido um ato considerado pela sociedade como particularmente censurável. Ainda mais quando várias vozes, entre as quais as da Ordem dos Advogados, do Ministério Público e até mesmo do Tribunal Constitucional[1], reconhecem que o regime de concessão de apoio judiciário é excessivamente restritivo.

Analisando sucintamente o cenário em outros países da União Europeia, verificamos que atualmente, em Espanha, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da situação económica, às vítimas de violência de género, atos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores

[1] vide a este propósito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 727/2024, 3.ª Secção, Relatora: Conselheira Joana Fernandes Costa

Instituição particular de Solidariedade Social, DR nº 27, III Série NIPC 502 547 952 Membro do Victim Support Europe Membro do European Forum for Restorative Justice Membro da World Society of Victimology

e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido. Em França, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e atos terroristas que causem danos físicos. Existem regimes de proteção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.



Em suma: na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes -, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Defende-se, nesta decorrência, que **a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, a todas as vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos**, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime. Nesta senda, a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas do Crime (ENDVC)[2], no seu Eixo Estratégico 2 (EE2) - Informação e Acesso à Justiça, estabelece como objetivo específico facilitar o acesso das vítimas à justiça, e apresenta como medida/ação "*garantir consulta jurídica e/ou nomeação automática gratuita de mandatário/defensor oficioso para vítimas especialmente vulneráveis, a definir*."

[2] aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, de 5 de Janeiro

Instituição particular de Solidariedade Social, DR nº 27, III Série NIPC 502 547 952 Membro do Victim Support Europe Membro do European Forum for Restorative Justice Membro da World Society of Victimology

Manifestada nestes termos a posição de princípio da APAV sobre esta matéria, concorda-se com a possibilidade de nomeação imediata de patrono às vítimas consideradas especialmente vulneráveis, com base nas escalas de prevenção definidas pela Ordem dos Advogados.



A proposta fica contudo muito aquém daquilo que a efetiva proteção jurídica das vítimas demanda, além de padecer, em nosso entender, de duas imprecisões que cumpre sinalizar.

Começando por estas, diga-se em primeiro lugar que importa definir com clareza o universo de vítimas abrangido. O Projeto ora analisado refere, no seu título, "vítimas de violência doméstica", no art.º 1º fala em "vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica" e nas propostas de alteração ao art.º 13º n.º 3 da Lei 130/2015, de 4.09 e ao art.º 41º n. 2 e 3 da Lei n.º 34/2004 menciona "vítimas especialmente vulneráveis". Pensamos que é esta última redação que deve prevalecer. Com efeito, nada justifica a introdução de mais uma discriminação entre vítimas que apresentam um especial nível de vulnerabilidade, e as razões que fundamentam a proposta em análise aplicam-se com igual pertinência a todas estas vítimas, e não a apenas algumas, designadamente as de violência doméstica.

Em segundo lugar, não se compreende o sentido da proposta de texto para o n.º 3 do art.º 41º da Lei 34/2004, quando se diz que "no âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários". Se isto significa que os advogados nomeados para acompanhar e representar as vítimas têm direito a auferir honorários nos termos gerais, tal não seria necessário pois já decorre do próprio regime.

Como acima se referiu, considera a APAV ser necessário introduzir alterações mais profundas ao regime de acesso ao direito, como forma de garantir uma efetiva proteção jurídica, pelo menos, das vítimas especialmente vulneráveis.

Em primeiro lugar, impõe-se a previsão da gratuitidade da consulta jurídica e do apoio judiciário a estas vítimas, independentemente da sua situação económica. Tal como está redigido, este projeto de lei

Instituição particular de Solidariedade Social, DR nº 27, III Série NIPC 502 547 952 Membro do Victim Support Europe Membro do European Forum for Restorative Justice Membro da World Society of Victimology

apenas prevê a nomeação de patrono, mas não isenta dos custos correspondentes as vítimas não elegíveis de acordo com os critérios gerais de concessão de proteção jurídica em vigor.

Em segundo lugar, a proposta em análise não estabelece como condição para a nomeação de patrono a vontade da vítima em ser assistida por advogado. É que, ao contrário do arguido, que em regra tem de estar acompanhado por advogado, a vítima pode optar. E essa liberdade de opção deve estar expressamente plasmada na lei.



Em terceiro lugar, importa recordar que a necessidade de acompanhamento por advogado surge, muitas vezes, precisamente numa fase prévia à formalização da denúncia. Condicionar a nomeação de patrono à prévia atribuição do estatuto não responderia a esta necessidade.

Em quarto lugar, e agora centrando-nos especificamente nas vítimas de violência doméstica, defende-se ser essencial considerar que o acesso gratuito ao direito e aos tribunais não se limita ao âmbito do processo penal. A proteção jurídica da vítima deve estender-se aos processos relacionados que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica. Restringir o apoio judiciário gratuito ao procedimento criminal é uma visão limitada que desconsidera as múltiplas e complexas necessidades das vítimas de violência doméstica. Se a estas não for facilitada a resolução de todas as dimensões jurídicas decorrentes da rutura da relação violenta – designadamente a regulação das responsabilidades parentais, a atribuição da casa de morada de família, o divórcio e a partilha judicial -, poder-se-á estar a contribuir para o arrastar de situações potenciadoras da continuação da violência.

Sendo certo que o projeto de lei ora analisado prevê a regulamentação pelo Governo, considera a APAV que estas matérias devem ser tratadas nos diplomas legais respetivos.

Instituição particular de Solidariedade Social, DR nº 27, III Série NIPC 502 547 952 Membro do Victim Support Europe Membro do European Forum for Restorative Justice Membro da World Society of Victimology

© APAV, setembro de 2025

Instituição particular de Solidariedade Social, DR nº 27, III Série NIPC 502 547 952 Membro do Victim Support Europe Membro do European Forum for Restorative Justice Membro da World Society of Victimology